



JÉSSICA VICENTE PESS

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE
2020 À LEI Nº 11.101, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005, COMO INSTRUMENTO
DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NAS
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

CANOAS, 2021

JÉSSICA VICENTE PESS

AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 À LEI Nº 11.101, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005, COMO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, no Curso de Direito, da Universidade La Salle.

Orientador: Prof. M.e Guilherme Bertotto Barth

CANOAS, 2021

RESUMO

A presente dissertação visa analisar as alterações que a Lei nº 14.112, publicada em 24 de dezembro de 2020, trouxe para a Lei nº 11.101, de 2005, popularmente conhecida como Lei de Recuperações Judiciais e Falências, sob o ponto de vista da aplicação do princípio da preservação da empresa na prática forense. Com a utilização do método dedutivo de pesquisa, propõe-se, assim, apresentar uma análise, preliminarmente, da evolução dos aspectos os quais deram origem ao direito empresarial brasileiro hoje exercido para que, posteriormente, seja discorrido no que concerne ao procedimento da recuperação judicial, assim como haja a pormenorização das principais alterações referidas e a perspectiva de efetivação do princípio mencionado. Nesse sentido, a Lei nº 14.112, de 2020, trouxe maior transparência e segurança jurídica ao procedimento recuperatório, implementando notáveis melhorias a legislação falimentar original, o que cooperou para o aumento da efetividade do princípio da preservação da empresa.

Palavras-chaves: Direito Empresarial. Alterações. Legislação falimentar. Preservação da Empresa.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	ORIGEM HISTÓRICA, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
2.1	A Sedimentação do Direito Falimentar com a publicação do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 e o nascimento da Recuperação Judicial sob a vigência da Lei nº 11.101, de 09 de novembro de 2005.....	5
2.2	Conceito de Recuperação Judicial.....	8
2.3	Princípios Basilares da Recuperação Judicial.....	10
3	PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A LEI Nº 11.101 E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112	18
3.1	Fases da Recuperação, Sujeitos e Processamento.....	19
3.2	Do Pedido e Processamento da Recuperação Judicial.....	21
3.3	Do Plano de Recuperação Judicial	26
3.3.1	<i>Da Assembleia Geral de Credores</i>	28
3.4	Da concessão da Recuperação Judicial	29
4	AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112 À LEI Nº 11.101 E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.....	31
4.1	Do Plano Alternativo apresentado pelos Credores	32
4.2	Nova Hipótese de Suspensão nos casos de Penhora	33
4.3	Dispensa de Certidão Negativa de Débitos	35
4.4	Possibilidade de Financiamento na Recuperação Judicial.....	37
4.5	Do parcelamento tributário	39
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

É cediço na doutrina que o direito empresarial se originou de uma necessidade imperiosa de regulamentar as atividades comerciais dos particulares, sendo o ramo do direito privado que versa sobre os direitos e deveres dos empresários e sua empresa. Dito isso, o direito empresarial brasileiro se funda na Teoria da Empresa, que estabelece a empresa o dever de obter lucro por meio de bens ou serviços ofertados ao mercado dentro de uma organização dos meios de produção.

Dessa forma, na legislação brasileira, por meio dos artigos 996 ao 1.195, do Código Civil de 2002, se observa as noções gerais do instituto. Além disso, dentro do direito empresarial, encontra-se disposto o regimento das empresas e os meios de preservação desta, sendo a recuperação judicial, atualmente, um dos mais importantes institutos.

A recuperação judicial visa a manutenção da atividade empresarial de uma empresa, se tornando uma peça fundamental para prevenir a decretação de falência em empresas economicamente viáveis. Sendo assim, o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, a antiga lei de falências, que já não cumpria como o objetivo de preservar as atividades empresariais foi revogado pela Lei nº 11.101, de 2005, que implementou diversas alterações benéficas as empresas que postulavam a recuperação judicial.

Ainda, com o objetivo de tornar o procedimento de recuperação judicial um mecanismo de maior efetivação do princípio da preservação da empresa, sobreveio as alterações oriundas da Lei nº 14.112, de 2020, que trouxeram um maior equilíbrio entre os interesses dos credores e do devedor, resultando em um procedimento mais célere e revestido de uma segurança jurídica.

O presente trabalho objetivou explorar o instituto da recuperação judicial, observando sua origem histórica e as alterações regulamentares que sofreu ao longo dos anos, ressaltando a sua extrema relevância como mecanismo de efetivação do princípio da preservação da empresa de forma a verificar se, na prática, é possível a reestruturação e continuidade da empresa que se demonstrar economicamente viável.

No primeiro capítulo, aborda-se os aspectos históricos do direito comercial, assim como o nascimento da concordata e a transição para recuperação judicial, o projeto de lei que se transformou na Lei nº 11.101, de 2005, as noções conceituais de recuperação judicial e seus princípios basilares.

Em relação ao capítulo segundo, este expõe de forma sintetizada o procedimento da recuperação judicial, se aprofundando nas fases de recuperação, o pedido e deferimento do processamento da recuperação com posterior apresentação do plano pelo devedor e aprovação pelos credores.

O capítulo três pormenorizará algumas das relevantes modificações que a Lei nº 14.112, de 2020, trouxe para a Lei nº 11.101, de 2005, de forma a analisar se há a aplicação do princípio da preservação da empresa em alterações como a nova possibilidade apresentação de plano alternativo pelos credores habilitados, a inovação relativa ao financiamento dentro de uma recuperação judicial, a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débito, assim como a nova hipótese de suspensão nos casos de penhora e a dilação de prazo para o parcelamento tributário.

A metodologia de pesquisa a ser utilizada trata-se do método dedutivo, que se concretizará por meio de pesquisas bibliográficas e a doutrina, as quais serão essenciais para a resolução do questionamento de qual a efetividade do princípio da preservação da empresa na prática forense, assim como se as alterações que a Lei nº 14.112, de 2020, trouxeram maior concretização de tal princípio.

Concluiu-se, por fim, que as alterações impostas pela Lei nº 14.112, de 2020 contribuíram para uma melhor aplicação do princípio da preservação da empresa, além de trazer soluções coerentes às questões que a atual sociedade demanda, considerando o presente período instável na economia gerado pela Pandemia do Novo Coronavírus que culminou em diversas crises econômico-financeira dentro de empresas brasileiras.

2 ORIGEM HISTÓRICA, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O capítulo que se subscreve irá analisar a evolução histórica do direito empresarial, sendo necessário, preliminarmente, expor as origens do direito empresarial no Brasil e no mundo, assim como discorrer acerca da transição do instituto da Concordata para a Recuperação Judicial atualmente vigente, observando, para tanto, os conceitos de recuperação judicial, seus princípios fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana e empresarial, o princípio da boa-fé empresarial, o princípio da livre iniciativa, a função social da empresa e, de forma primordial, o princípio da preservação da empresa.

A atividade mercantil nasceu na civilização romana que, após a queda de Roma, enfraqueceu o poder estatal unificado e, com isso, a necessidade de comércio deu origem ao capitalismo mercantil, um marco inicial para o direito comercial. Da queda, houve a escrita do Código de Hamurabi, que regulava a estrutura social fundada na propriedade privada, assim como regulou as atividades ligadas ao comércio e aos mercadores, com referência aos títulos ao portador, a permutas, a moeda e o empréstimo de dinheiro ou gêneros deste.

Após, durante a Alta Idade Média, nasce o sistema social feudalismo, que destinava o poder aos detentores de terras rurais. Contudo, durante a Baixa Idade Média, a população enfrente uma crise no sistema feudal, o que acarreta no êxodo rural com destino as cidades e a ascendência do comércio proveniente de mercadores ambulantes, que se unem em uma Corporação de Mercadores para autoproteção, sendo a primeira forma de surgimento das raízes do direito comercial.

As Corporações de Mercadores logo tomaram proporções significativas ao redor da Europa, desenvolvendo uma estrutura jurídica interna onde utilizavam-se de um direito próprio, assim como um juiz interno, aumentando, assim o poder jurisdicional das corporações. Ocorre que, com o crescimento das corporações, o direito desenvolvido passou a ser aplicado também aos indivíduos não membros das corporações, mas que desenvolviam uma atividade de comércio semelhante a atividade de comércio dos mercadores ambulantes.

Dessa forma, ocorre a mudança do sistema subjetivo para o objetivo por meio da Teoria dos Atos de Comércio, que definia como comerciante todo aquele que atuasse em juízo por algum motivo comercial. No Brasil, o Código Comercial,

publicado em 1850, referiu a atividade comercial, contudo, deixou de exemplificar os atos de comércio, somente posteriormente incluindo o artigo 19¹ que pormenorizava as atividades entendidas como comerciais, sendo a entrada em vigor do referido código a primeira fase do direito falimentar no Brasil.

Entretanto, a Teoria dos Atos de Comércio sofre um enfraquecimento em virtude de não contemplar todas as atividades comerciais necessárias e, portanto, o novo sistema italiano, chamado Teoria da Empresa², passou a ser implementado na legislação brasileira por meio do Código Civil, de 2002, estabelecendo ser dever estatal a concessão de privilégios aos comerciantes, a fim de fomentar o crescimento econômico.

Dito isso, a Teoria da Empresa preceitua que a empresa deve obter lucro por meio de bens ou serviços ofertados ao mercado dentro de uma organização dos meios de produção (mão-de-obra, matéria prima, capital e tecnológica), sendo que, a empresa deve corresponder a quatro perfis: funcional (atividade desenvolvida para a produção e circulação de bens ou serviços), subjetivo (a pessoa jurídica de direito que corresponderá ao empresário ou a sociedade empresária), objetivo (respectivos patrimônios angariados pela atividade empresarial, como o estabelecimento) e o corporativo (a empresa como instituição que cumpre uma função social).

Com a adoção da teoria, houve alterações como a possibilidade de o ramo imobiliário virar uma empresa, o registro de pessoa jurídica para com a Junta Comercial e a oportunidade de ocorrência do processo de falência e concordata.

¹ Código Comercial, de 1850. “Art. 19 - Considera-se mercancia: §1º - A compra e venda ou troca de efeitos móveis ou para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; §2º - As operações de câmbio, banco e corretagem; §3º - As empresas de fábricas, de comissões, de depósitos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos; §4º - Os seguros, fretamentos, risco e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo; §5º - A armação e expedição de navios.” (BRASIL, 1850).

² Código Civil, de 2002. “Art. 966. Considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.” (BRASIL, 2002).

2.1 A Sedimentação do Direito Falimentar com a publicação do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 e o nascimento da Recuperação Judicial sob a vigência da Lei nº 11.101, de 09 de novembro de 2005

A luz da relevante classificação criada por Miranda Valverde (2001, v. 1, p. 18 e ss.)³, verifica-se que a publicação do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, sobreveio durante o período republicano brasileiro, o qual, desde sua instauração, buscou trazer reformas e, principalmente, inovações ao campo do direito falimentar que baseavam os institutos da concordata preventiva e a concordata suspensiva da falência.

Dentre as mencionadas inovações, no ano de 1943, por diligência própria do então Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho, se constituiu uma comissão com intuito de elaborar um projeto de Lei de Falências e Concordatas.

Destarte, em 1945 houve a publicação de um projeto na forma de Decreto-Lei, o qual implementou, principalmente, o enfraquecimento da atuação dos credores nas tomadas de decisões na concordata, ao passo que promoveu o fortalecimento do poder dos magistrados incorporado ao procedimento falimentar.

A nova modalidade de concordata preventiva delineava a preservação do devedor da decretação de falência, sendo um gênero da atual recuperação judicial, viabilizava uma forma de garantir a sobrevivência de uma empresa. Por conseguinte, a concordata anteriormente era definida pela transação, por meio de um contrato entre a maioria dos credores e devedor, com a posterior homologação pelo juízo competente. Não obstante, com a aprovação do Decreto-Lei nº 7.661/45, passou a concordata ser imposta pelo julgador, sem a expressa manifestação de vontade dos

³ Sheila Cerezetti bem resume tais fases: “Com relação ao direito concursal pátrio a separação de períodos foi indicada por Trajano de Miranda Valverde, que afirmou ter o instituto falimentar no Brasil passado por quatro fases. Segundo o jurista, a primeira delas teve início com a publicação do Código Comercial, sendo bastante marcada pela influência francesa, e findou com o advento da República. Sob o mesmo raciocínio, a próxima fase, que compreende a vigência do Decreto 917/1890 e da Lei 859/1902, foi marcada pela completa modificação da estrutura legislativa até então vigente, destacando-se aspectos como a caracterização do estado de falência com base em atos ou fatos indicados em lei e a instituição de meios preventivos à falência. A terceira fase é apontada como aquela que começa com a entrada em vigor da Lei 2.024/1908, passa pelo Decreto 5.746/1929 e termina com a aprovação do Decreto-Lei 7.661/1945. Seu início seria caracterizado pela simplificação processual introduzida pela Lei 2.024, mas não mantida pelo documento legislativo subsequente, e pela ampla autonomia atribuída aos credores, nos termos do Decreto 5.746. O diploma falimentar de 1945 foi responsável pela última fase citada pelo autor.” (CEREZETTI, 2012, p. 85).

credores que, caso não concordassem, poderiam interpor o recurso de embargos à concordata estabelecida.

Ocorre que, o aumento da intervenção estatal na concordata resultou no enrijecimento do instituto, tornando-o incapaz de atender as necessidades que as empresas em crise demandavam durante o período, visto que limitava à vontade do juiz os atos da concordata, prejudicando a autonomia entre credores e devedor para negociação dos termos da concordata. Ainda, o instituto da concordata constantemente era utilizado para a fraude de credores, fazendo com as instituições financeiras brasileiras não aceitassem a auxiliar empresas que se encontravam em processo de concordata.

Em relação a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945:

É consenso na doutrina o retumbante fracasso do Decreto-Lei nº 7.661/45. A experiência prática demonstrou que a lei [...] falhou no principal objetivo que deveria orientá-la, qual seja o de obstar, de modo absoluto, pelo menos, o desaparecimento da massa em detrimento dos credores e em proveito dos artífices da fraude. (BENTO DE FARIA apud TELLECHEA; SCALZILLI; SPINELLI, 2018, p. 192-193).

Sendo assim, ainda que o Decreto-Lei de 1945 perdurou vigente ao longo de sessenta anos, este se demonstrou restrito e ineficaz, principalmente no que diz respeito ao gerenciamento de crises empresariais, culminando na falha da prestação jurisdicional no sentido de promover a preservação das empresas brasileiras, sendo imperiosa a necessidade de reforma da legislação.

Em meados de 1993, houve a apresentação do Projeto de Lei nº 4.376/1993 que visava modernizar a Lei de Falências vigente à época, sugerindo alterações ao Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, assim como acrescentando hipóteses para decretação de falência. Entretanto, somente em 2003, após explícita pressão do Fundo Monetário Internacional para atualização da lei, é que houve o exame do Projeto de Lei.

Sendo assim, o Deputado Oswaldo Biolchi apresentou condicionada a sua aprovação, novo texto de lei, tendo sido chamado como “Projeto Biolchi” o Projeto de Lei da Câmara 71/2003, que alterava profundamente o original, principalmente, em decorrência da inclusão do instituto da recuperação extrajudicial, bem como normatizava o procedimento da recuperação judicial. Dessa forma, em votação no Plenário da Câmara dos Deputados houve a aprovação do Projeto Biolchi, na forma de Subemenda Substitutiva de Plenário.

Ato contínuo, após remessa do Projeto Lei à Câmara dos Deputados, o Senador Ramez Tebet apresentou um Substitutivo ao Projeto de Lei 71/2003, o qual permitia a viabilização da existência da recuperação judicial concomitantemente a recuperação extrajudicial, visando o gerenciamento de crise em diversos graus de gravidade e adequação do caso prática ao procedimento a ser posteriormente instaurado. Após a apresentação, houve a aprovação do Substitutivo, encaminhamento a Casa Legislativa e a consequente sanção presidencial, culminando na promulgação da Lei nº 11.101 de 2005.

Insta salientar que, mesmo com a aprovação da Lei nº 11.101 de 2005, o Decreto-Lei nº 7.661/45 continua vigente no que diz respeito aos processos judiciais de falências e concordatas iniciados anteriormente a promulgação da atual lei.

A Lei nº 11.101/05, inspirada nos Estados Unidos como ambiente econômico moderno, formalmente divide-se em parte geral e parte especial. A referida lei implicou em diversos avanços para o direito empresarial e recuperação de empresas, visto que tornou o sistema mais flexível, oportunizando a adequação dos procedimentos às numerosas mudanças econômicas que influenciam diretamente as empresas, assim como demonstra-se enriquecida de meios de recuperação para a reestruturação financeira, administrativa e jurídica de uma empresa afim de que esta possa manter-se produzindo e ativa, salvaguardando o interesse dos credores, enquanto instaura o procedimento recuperatório.

Para Rodrigo Tellechea, João Pedro Scalzilli e Luis Felipe Spinelli (2018), a Lei de Falências promove a autonomia privada das partes, de modo que há o abandono da excessiva processualização das causas empresariais, assim como valorização da liberdade contratual entre credores e devedor⁴.

Dessa forma, entende-se que a Lei nº 11.101/05 é um marco de progresso para o direito empresarial brasileiro, considerando ser detentora e pioneira no sentido de cultivar o propósito de preservar a organização produtiva empresarial que se apresentar viável economicamente, assim como implementar mecanismos que visem evitar a conversão de uma recuperação judicial em decretação de falência com posterior liquidação.

⁴ “Principalmente nos regimes recuperatórios, a LREF privilegia a autonomia privada das partes, evitando comandos imperativos e fechados e relativizando a ingerência do juiz no mérito da solução escolhida pelos envolvidos. Enfim, não resta dúvida de que o abandono da excessiva processualização e a valorização da liberdade contratual do devedor e dos credores são duas grandes conquistas da LREF.” (TELLECHEA; SCALZILLI; SPINELLI, 2018).

Por conseguinte, houve a implementação de alterações importantes à Lei nº 11.101, de 2005, com o advento da Lei nº 14.112, de 2020, que trouxeram maior efetividade e transparência ao procedimento, efetivando a aplicação do princípio da preservação da empresa na prática procedimento, visto que promove o equilíbrio entre os interesses do devedor em contraponto aos interesses dos credores, assim como maior agilidade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e falência.

Desse modo, as alterações têm como finalidade a atualização da legislação frente às necessidades que a sociedade demanda, assim como o agravamento da crise econômica no Brasil, reflexo do atual período pandêmico, de modo que tais modificações proporcionaram a modernização do antigo sistema jurídico falimentar o que, conseqüentemente, impactará positivamente na economia brasileira em médio prazo.

2.2 Conceito de Recuperação Judicial

O instituto da recuperação judicial objetiva preservar a empresa que se demonstra em desequilíbrio financeiro. Entretanto, somente é utilizado posteriormente a tentativa de recuperação extrajudicial, que se vislumbra como uma ferramenta alternativa, onde o próprio devedor busca, diretamente com seus credores, renegociar suas dívidas, assim como, em conjunto a instituições financeiras, contratar novas linhas de créditos para reestruturação da empresa. Tal mecanismo de resolução de crise prévia a recuperação judicial, somente demonstra-se eficaz em casos de menor gravidade na instabilidade financeira da empresa sendo que, atualmente, a recuperação judicial é que tem sido o instrumento recuperatório mais recorrido.

Destarte, a recuperação judicial é uma medida legal que objetiva evitar uma decretação de falência, proporcionando um espaço onde o devedor pode apresentar formas para a adimplemento e quitação dos débitos. Para tanto, a solicitação da recuperação judicial, regulada nos Capítulos III e IV da Lei nº 11.101/05, se faz necessário a promoção do ajuizamento do pedido de recuperação pelo devedor, o qual é o único legítimo para tanto, não sendo admissível que um dos credores ingresse com o pedido de recuperação da empresa.

Entretanto, na forma de legitimidade extraordinária, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante e o sócio remanescente do devedor poderão solicitar a

recuperação judicial⁵ caso ocorra morte superveniente do empresário individual ou, na última situação legitimadora supramencionada, quando a sociedade perder o consórcio, devendo o pedido de recuperação ser ajuizado em nome próprio dos legitimados.

A partir do ingresso da ação recuperatória da empresa, a integralidade dos créditos existentes e que constam como inadimplidos pelo devedor até a data do pedido de recuperação judicial deverão integrar o polo passivo de credores do procedimento, observada as exceções aos créditos tributários e aos previstos no art. 49, § 3º, da LREF⁶.

Em relação a crise que determinada empresa enfrenta, observa-se que na maioria dos casos há a incidência de fatores internos⁷, fatores externos⁸ e fatores

⁵ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – (Revogado); IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.” (BRASIL, 2005).

⁶ Lei nº 11.101, de 2005, “Art. 49, § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (BRASIL, 2005).

⁷ “Os fatores internos são aqueles comumente ligados à ineficiência empresarial, sendo, portanto, imputáveis à própria empresa, tais como: (i) desentendimento entre sócios; (ii) problemas decorrentes da mudança de controle societário; (iii) falta de profissionalização da administração; (iv) inexperiência empresarial; (v) desqualificação da mão-de-obra; (vi) baixa produtividade; (vii) inadequação ou obsolescência dos equipamentos/maquinários; (viii) impossibilidade de realizar novos investimentos; (ix) desperdício de matéria prima; (x) excesso de imobilização; (xi) mal dimensionamento do estoque; (xii) insuficiência do capital ou estrutura de capital inadequada; (xiii) avaliação equivocada do mercado; (xiv) má escolha dos fornecedores; (xv) operação de alto risco; (xvi) alto investimento em operações com retorno aquém do esperado; e (xvii) práticas ilícitas fiscais, trabalhistas ou ambientais que resultem na aplicação de pesadas multas. (TELLECHEA; SCALZILLI; SPINELLI, 2018, p. 203).

⁸ “Já os fatos externos são eventos não diretamente ligados à ineficiência empresarial, mas, na maioria das vezes, relacionados a alterações substanciais nos ambientes econômicos e institucionais nos quais a empresa está inserida. Merecem destaque: (i) mudanças na política cambial, com a conseqüente valorização ou desvalorização demasiada da moeda, e perda da competitividade nos mercados nacional e internacional; (ii) redução das tarifas alfandegárias ou liberação de importações outrora proibidas, acirrando a concorrência com produtos nacionais; (iii) fechamento de mercados; (iv) aumento da carga tributária; (v) peso das obrigações trabalhistas e sociais; (vi) restrições creditícias, como a diminuição dos financiamentos bancários para determinados setores da atividade empresarial; (vii) retração do mercado consumidor; (viii) elevada inadimplência da clientela; (ix) aumento dos juros, com o conseqüente aumento do custo do crédito; e (x) variação brusca na cotação de insumos de produtos no mercado nacional ou internacional.” (TELLECHEA; SCALZILLI; SPINELLI, 2018, p. 203).

externos extraordinários⁹ que contribuem amplamente para o abalo financeiro da empresa.

Sendo assim, após o diagnóstico dos motivos os quais a empresa encontra-se insolvente, é que se torna possível a confecção de um plano de recuperação que alinhado ao que melhor atenda os interesses de credores e devedor, assim como surge a possibilidade de oportunizar a adequação das medidas recuperatórias às necessidades da empresa devedora.

Dessa forma, ao tutelar o auxílio jurisdicional, o devedor busca uma intervenção estatal em suas relações empresariais, visando a utilização dos mecanismos de incentivo fiscal que a legislação falimentar dispõe. Portanto, o instituto da recuperação judicial no Brasil norteia-se por diversos princípios os quais possuem como propósito a preservação da empresa e, de forma secundária, a maximização dos retornos aos credores, que atualmente participam ativamente das decisões no processo falimentar.

Por conseguinte, o Estado quando oferece a tutela da recuperação da empresa em crise, objetiva aplicar o princípio da preservação da empresa e garantir a função social, culminando na manutenção da fonte produtora, do emprego dos colaboradores que dela dependem e do interesse dos credores. Em contrapartida, para obtenção da tutela, a empresa deverá cumprir determinadas exigências de admissibilidade do processo, que corresponde ao atendimento de requisitos como as condições da ação e aos pressupostos processuais e, posteriormente, atender as premissas para concessão propriamente do direito, as quais são elencadas nos termos do art. 48, da Lei nº 11.101, de 2005.

2.3 Princípios Basilares da Recuperação Judicial

Em um aspecto amplo, os princípios visam estabelecer, observando o ordenamento jurídico brasileiro, a adequada base de interpretação das normas aplicadas aos casos concretos, com o consequente amparo a execução prática do direito empresarial. Ainda, os princípios são dotados de subjetividade, o que contribui para o intérprete da lei encontrar a melhor solução que atenda ao propósito que o problema jurídico em questão demanda.

⁹ “Há, ainda, os fatores externos extraordinários, que podem afetar substancialmente a economia da empresa, por exemplo: (i) maxidesvalorização cambial; (ii) bloqueio de papel moeda; (iii) conflitos armados; (iv) catástrofes climáticas e ambientais; (v) chegada de novos e revolucionários produtos ao mercado; e (vi) introdução de novas tecnologias e seu potencial exponencial.” (TELLECHEA; SCALZILLI; SPINELLI, 2018, p. 203).

Sendo assim, no que se refere a recuperação judicial, verifica-se a composição de princípios essenciais para a interpretação da norma, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana e empresarial, o princípio da boa-fé empresarial, o princípio da livre iniciativa, o princípio da função social da empresa e o princípio da preservação da empresa, que devem ser observados ao longo de todo o procedimento, de sorte que se faz extremamente relevante a análise dos fundamentos e critérios destes princípios para profunda compreensão da legítima utilização do instituto.

Portanto, conclui-se que com o advento da Lei nº 11.101, de 2005, houve o estabelecimento de uma base principiológica prescritas observando as diretrizes constitucionais, assim como as necessidades imperiosas da dinâmica empresarial, priorizando a proteção da empresa devedora, assim como todos os demais sujeitos que por ela estão conectados.

De pronto, cabe analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, extensivamente reconhecido como um princípio de supremo valor, devidamente inserido no primeiro artigo, inciso terceiro, da Constituição Federal de 1988¹⁰, demonstra-se ser um dos elementos fundamentais de organização do Estado Democrático de Direito e, além disso, é um rigor estendido às atividades desenvolvidas com para fins econômicos.

Dessa forma, se entende que a atividade empresarial não pode ser desenvolvida tão somente para o bem-estar econômico do empresário e seus acionistas, devendo também ser considerado o bem-estar dos empregados e suas condições de trabalho, assim como o interesse coletivo da sociedade na atividade desenvolvida.

Nesse sentido, João Maurício Penna Lamounier (2009, p. 145) entende:

O princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, como raiz fundante dos demais direitos fundamentais, possui essa precípua função hermenêutica no sistema jurídico, ou seja, confere as balizas norteadoras tanto da atividade interpretativa das normas jurídicas, quanto da própria atividade infraconstitucional e mesmo do poder constituinte reformador.

¹⁰ Constituição Federal de 1988. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **I** – a soberania; **II** – a cidadania; **III** – a dignidade da pessoa humana; **IV** – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; **V** – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Destarte, a dignidade da pessoa humana deve ser contemplada no campo do direito público e do direito privado, sendo que, na atividade empresarial, o interesse coletivo da sociedade se expressa por meio da função social da empresa, que deve estar em equilíbrio com sua função econômica, de modo a assegurar a todos o pressuposto de existência digna.

Já a boa-fé, na forma objetiva, consagra a liberdade de contratação e autonomia da vontade privada das partes estando pacificada ao artigo 422, do Código Civil¹¹, que estabelece o comportamento que ambas as partes devem apresentar perante a realização de um negócio jurídico empresarial, o qual se expressa como a fonte de diversas obrigações e se difere do negócio jurídico comum¹², sendo necessário resguardar a razoabilidade do interesse da parte adversa, enquanto tal prática não importar em prejuízo a si mesmo.

Sobre o tema, Paula A. Forgioni (2009, p. 99) afirma

Para o direito comercial, agir de acordo com a boa-fé significa adotar o comportamento jurídico e normalmente esperado dos comerciantes cordatos, dos agentes econômicos ativos e probos em determinado mercado (ou em certo ambiente institucional), sempre de acordo com o direito.

Destarte, entende-se que o princípio da boa-fé é aplicável a qualquer relação obrigacional e, no caso dos contratos empresariais, em virtude da flexibilidade que o direito empresarial oportuniza aos empresários para a realização das atividades empresariais, tal instituo exprime a necessidade do emprego de parâmetros como a lealdade e honestidade em contraponto aos interesses entre ambas as partes.

Assim, entende-se que o princípio da boa-fé empresarial é utilizado como uma espécie de disposição geral dos negócios empresarias e tem, como propósito, proteger as relações contratuais e empresariais, atribuindo segurança jurídica entre os contratantes, assim como frente a sociedade, desenvolvendo um mecanismo de defesa na presença de um possível ato fraudulento advindo da parte contrária.

¹¹ Código Civil de 2002. “Art. 422 Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL, 2002).

¹² “[...] tratar em regimes diferenciados, de um lado, os contratos entre empresários iguais e, de outro, entre desiguais é importante em razão da natureza de direito-custo de que se revestem.” (COELHO, v. 1, p. 32).

Em contraponto, o princípio da livre iniciativa está definida expressamente na Constituição Federal de 1988, no artigo 170, *caput*¹³, sendo, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos elementos fundamentais da República Federativa do Brasil, que preceitua a liberdade de iniciativa para o exercício de qualquer atividade econômica, funcionando ativamente como um mecanismo essencial ao crescimento empresarial, baseando-se no fortalecimento do mercado econômico brasileiro, que expressa como um sistema de relações de direito e recursos econômicos, permitindo a fluidez dos bens dentro da economia do país.

Destarte, tal princípio aplicado aos órgãos governamentais impõe obrigações positivas e negativas, sendo uma obrigação negativa a não intervenção estatal nas relações econômicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei. Já em relação as obrigações positivas, cabe salientar o dever do Estado em fomentar e incentivar a economia e ao desenvolvimento da autonomia privada.

Entretanto, ressalva-se que o exercício das atividades econômicas está intimamente condicionado ao bem-estar da sociedade, devendo estar de acordo aos limites impostos pelo bem comum, visto que, quando observada tal condição, a consequência é a abertura de espaço no mercado para novos empreendedores e, com isso, a geração de novos empregos.

Um exemplo prático das consequências que a livre iniciativa implica a sociedade é a limitação da atuação de agentes produtores, visando, principalmente, oportunizar a empresas de pequeno porte o ingresso ao mercado e o desenvolvimento da própria atividade em si, sendo que, entre as empresas, limita-se no sentido de coibir práticas de monopolização do mercado, protegendo a livre concorrência quando exercida dentro dos parâmetros de justiça social, isto é, sem a objetivação pura e simples de lucro.

Nesse sentido, Ada Pellegrine Grinover (1994, p. 286) entende que: “Atualmente, o excesso de liberalismo cede lugar às exigências da ordem pública

¹³ Constituição Federal de 1988. “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **I** – soberania nacional; **II**- propriedade privada; **III**- função social da propriedade; **IV** – livre concorrência; **V** – defesa do consumidor; **VI** – defesa do meio ambiente; **VII** – redução das desigualdades regionais e sociais; **VIII** – busca do pleno emprego; **IX** – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (BRASIL, 1988).

econômica e social, que prevalecem sobre o individualismo, funcionando como limitador da autonomia individual, no interesse da coletividade”.

Dessa forma, para possuir legitimidade, o princípio da livre iniciativa deve observar manifestamente os fundamentos da República Federal do Brasil e da ordem econômica, salvaguardando a justiça social e a promoção do bem-estar da sociedade de forma coletiva.

Por conseguinte, é cediço na doutrina o entendimento de que as propriedades devem exercer uma função social e, a partir disso, decorre o princípio da função social da empresa que, em termos gerais, define que por intermédio da atividade empresarial é que surgem os bens de produção que devem servir, além dos interesses do sócio e acionistas, a sociedade, visto que as decisões empresariais acarretam em custos e consequências para a sociedade. Sendo assim, a empresa deve implementar medidas voltadas ao bem-estar da coletividade, prestando assistência a esta, e não apenas desenvolver medidas para a obtenção de lucro próprio.

Ressalta-se que, o estudo da função social empresarial, leva em consideração o artigo 116, assim como o artigo 154, *caput*, ambos da Lei das Sociedades por Ações, que assentam:

Art. 116, parágrafo único. O Acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

[...]

Art. 154, *caput*. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (BRASIL, 1976).

Em razão disso, a empresa deve traçar seus objetivos econômicos em conformidade a objetivos sociais, considerando que o lucro é a consequência de existência da empresa, mas que em contraponto a ele, deve-se desenvolver uma consciência social, de modo a adequar o crescimento empresarial ao crescimento da sociedade.

Nesse sentido, Sérgio Gabriel (2018, p. 46) declara:

A empresa deve ser utilizada como meio de produção e, para tal, deve respeitar a necessidade de criação de postos de trabalho e de respeito ao meio ambiente e ao seu público consumidor, de forma que o lucro passaria a ser consequência, e não objetivo. A compreensão é até lógica pois, se a

empresa está utilizando os seus recursos no sentido de suprir as necessidades do mercado de consumo, certamente terá como resultado a obtenção de lucro, de forma que essa ordem não possa ser invertida, pois assim o interesse particular se sobreporia ao interesse público.

Dessa forma, verifica-se que, como pressupostos de existência, a função social exige a observação dos termos dispostos na Constituição Federal, como o dever de solidariedade¹⁴, a promoção da justiça social, o emprego da livre iniciativa, o pleno emprego e valorização do trabalho¹⁵, redução das desigualdade sociais, a observação aos valores ambientais¹⁶, assim como outros diversos princípios infraconstitucionais. Sendo assim, a função social demanda da empresa o exercício da atividade lucrativa em favor da sociedade, gerando e distribuindo riqueza, produzindo e colocando a alcance da população seus produtos ou serviços.

Portanto, considerando que a sociedade brasileira notoriamente expõe uma acentuada desigualdade social, o que demanda um maior envolvimento das sociedades empresárias em iniciativas sociais, a função social da empresa visa incentivar o comum esforço dos sujeitos empresariais em prol do desenvolvimento econômico do país, resguardando, os interesses fundamentais da República Federativa expressos na Carta Magna, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Por fim, o princípio da preservação da empresa sofreu diversas mutações ao longo dos anos, sendo que, anterior a vigência do Código Civil de 2002, era visto somente como uma solução ao litígio judicial de forma a dar continuidade a empresa, visando, principalmente a satisfação dos credores e, atualmente, demonstra-se como um instrumento de proteção do núcleo da atividade empresarial posto que, conforme entendimento jurisprudencialmente pacificado, a sociedade deve ser a prioridade do procedimento recuperatório, devendo ser preservada as atividades empresariais e econômicas, assim como sua função social.

Por conseguinte, a natureza da recuperação judicial advém, preliminarmente, de fundamentos de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça entre os

¹⁴ Constituição Federal de 1988. “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;” (BRASIL, 1988).

¹⁵ Constituição Federal de 1988. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;” (BRASIL, 1988).

¹⁶ Código de Defesa do Consumidor de 1990. “Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XIV – infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;” (BRASIL, 1990).

anos de 1997 e 2013, com a decisão enunciada no AgRg no CC 123.228/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 26/06/2013, a qual estabeleceu a competência do juízo para processamento da recuperação judicial o local onde é desenvolvida a atividade empresarial, preservando, assim, o patrimônio da empresa recuperanda.

Sobre o tema, Ricardo Negrão (2019, p. 45) estabelece:

Embora inexista juízo universal na recuperação judicial, o interesse dos credores sujeitos à recuperação se sobrepõe ao interesse individual de um credor por execução anterior ou por crédito a ela não sujeito, tendo o legislador ordinário a cautela de dispor, embora não completamente, acerca do direito dos credores sobre os bens do devedor em recuperação: a suspensão das execuções no prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (arts. 6º, §4º e 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005).

Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, houve a implementação da expressão “preservação da empresa” com um uso principiológico e caráter interpretativo teleológico, isto é, com a necessidade de extração da finalidade da norma, ao qual foi atribuída uma alta carga de valor na análise do regulamento, que se expressa normativamente por intermédio do artigo 47¹⁷, da referida lei, considerando que a recuperação judicial legislada rigorosamente pretende preservar a continuidade da atividade econômica e resguardar os demais sujeitos que dela dependem para prover sua subsistência.

Dessa forma, o princípio da preservação da empresa é o mais importante princípio que rege as relações empresariais, visto que possui alta carga e volume de densidade, de modo que sua violação acarretaria em consequências graves ao procedimento. Isto posto, em uma resolução de conflito onde tal princípio confronta uma regra, necessária se faz a imposição da prevalência das noções estabelecidas pelo princípio, o que faz com que seja exigido do julgador uma interpretação dinâmica da norma em contraponto ao princípio, dentro dos limites da lei e das necessidades da própria empresa devedora que se encontra em crise.

Em relação a aplicabilidade do princípio, tem-se que este se aplica a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência, mesmo que a falência

¹⁷ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (BRASIL, 2005).

represente uma empresa já economicamente inviável, conforme narra Rodrigo Tellecha, João Pedro Scalzilli e Luis Felipe Spinelli (2018, p. 226):

Mesmo na falência, percebe-se a preocupação do legislador com a preservação da empresa, especialmente nas regras previstas no art. 95 – que autoriza o devedor a pleitear sua recuperação judicial como meio de defesa, de forma incidental, dentro do prazo legal para contestação de pedido de falência apresentado por determinado credor – e no art. 140 – que indica a preferência legal pela venda do conjunto de estabelecimentos do falido, pelos estabelecimentos singularmente considerados ou, pelo menos, de blocos de bens aptos à utilização produtiva (além de ser possível a transferência de contratos). Também favorecem a preservação da empresa na falência a regra que possibilita a venda de bens assim que realizada a arrecadação (LREF, art. 139), ainda que não formado o quadro-geral de credores, e a possibilidade de continuação da atividade mesmo após a decretação da sua quebra (LREF, art. 99, IX). Finalmente, no próprio art. 75 dispõe que a “falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Logo, o princípio exposto pretende a proteção do núcleo da atividade econômica geradora de riquezas, de modo a contribuir para o desenvolvimento do conjunto de sujeitos envolvidos na atividade empresarial, visto que auxilia as empresas e empresários, os quais demonstram-se recuperáveis, a garantir a manutenção da estrutura organizacional e, em caso de impossibilidade de recuperação, a pronta retirada de mercado da empresa para não acarretar no agravamento de sua situação econômica.

Ricardo Negrão (2019, p. 89) bem descreve a forma a qual se aplica o princípio dentro do procedimento recuperatório como:

A promoção da preservação da empresa, objetivo do processo recuperatório, é a finalidade, entre outras duas, a ser alcançada na concessão da tutela judicial iniciada com o pedido de recuperação judicial. Para tanto, o legislador descreve detalhadamente os atos processuais exigidos do devedor, dos credores, do membro do Ministério Público e do Poder Judiciário para se obter a superação da crise econômico-financeira e, conseqüentemente, a conservação dos atos de empresa, em outras palavras, significa o prosseguimento da atividade econômica desse devedor.

Constata-se então que o princípio da preservação da empresa é de extrema relevância aplicado ao direito societário, posto que visa o resgate da empresa de sua instaurada crise, admissível para as empresas são economicamente viáveis, de modo a conservar sua fonte produtora de bens ou serviços, assim como assegura a manutenção do emprego aos trabalhadores que dela dependem e oportuniza inovações no sentido de promover a plena satisfação dos credores.

3 PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A LEI Nº 11.101 E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112

Com a vigência da Lei nº 11.101, em 2005, a qual normatizou os termos da recuperação judicial, extrajudicial e a falência para sociedades empresárias e ao empresário individual que se encontrem em crise econômica ou financeira, houve a possibilidade de enfrentamento e superação da crise, com o objetivo de manter a fonte produtora de bens ou mercadorias, o emprego dos trabalhadores que dela dependem sua subsistência, assim como o interesse dos credores, salvaguardando a função social da empresa.

Na legislação brasileira, são contempladas duas formas de recuperação: a recuperação judicial, que possui intervenção estatal e por meio de medidas judiciais para o enfrentamento da crise e a recuperação extrajudicial, que ocorre por meio da homologação judicial de um acordo de recuperação extrajudicial. Entretanto, ambas as possibilidades objetivam o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, a preservação da atividade empresarial, assim como a observação dos interesses dos credores.

Destarte, a competência para julgar o procedimento recuperatório encontra-se legislada no art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe como competente o local do estabelecimento principal e, no caso de empresa com sede fora do Brasil, o local da filial brasileira.

Ao procedimento, é aplicável a teoria da divisão equilibrada do ônus na recuperação judicial de empresa, que reconhece a necessidade de a recuperação visar a satisfação da maioria dos direitos materiais que a envolvem, devendo o magistrado competente distribuir o ônus entre credores e devedores, de modo a promover, assim, um equilíbrio entre as partes e facilitar o atingimento das finalidades do procedimento, considerando que a sobrecarga do ônus para somente uma das partes acarretaria na formação de obstáculos ao totalizar os objetivos principais da recuperação judicial.

Desse modo, a Lei de Recuperações Judiciais e Falências estabelece requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, assim como estabelece as fases recuperatórias e a forma procedimental que deverá ser obedecida, sob pena de, caso não cumpridos, ocorrer a decretação de falência pelo magistrado competente.

Além disso, com as inovações trazidas por meio da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, verifica-se uma melhor aplicabilidade prática do princípio da preservação da empresa, as quais serão discorridas a seguir.

3.1 Fases da Recuperação, Sujeitos e Processamento

O procedimento de recuperação judicial possui três fases predeterminadas e distintas, as quais estão previstas no artigo 51¹⁸, da Lei nº 11.101/05.

Preliminarmente, a primeira fase é a chamada fase postulatória, onde o empresário individual ou a sociedade empresária enfrentando a crise econômico-financeira apresenta o requerimento do benefício por meio de uma petição inicial de recuperação judicial, sendo que a fase se encerra com o despacho determinando o

¹⁸ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 51 A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com a estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedade de grupo societário de fato ou de direito; III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protesto situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei. §1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2005).

processamento do pedido. Insta salientar que somente o devedor possui legitimidade exclusiva para postular em juízo o pedido de recuperação da empresa, não podendo o Ministério Público intervir no processo sem que haja determinação do magistrado competente ou seja decretada a falência.

Para tanto, exige-se do devedor que exerça suas atividades empresarias regularmente pelo prazo de dois anos e, ao longo deste período, deve atender os requisitos fundamentais previstos em lei, tais como: não ser um devedor falido, recebendo o prazo de dez dias para impugnação de pedido de falência e postulação do benefício da recuperação judicial, assim como não ser condenado, ao longo do prazo de dois anos, por qualquer dos crimes falimentares previstos nos artigos 168 ao 177, da Lei nº 11.101, de 2005.

Sobre os elementos indispensáveis para proposição do pedido de recuperação, Fabio Ulhoa Coelho (2021, p. 208) ressalta que:

Quando ajuizado pedido de recuperação judicial sem a completa instrução exigida na lei, o juiz deve, em princípio, facultar ao devedor a emenda da inicial. Não cabe, contudo, essa medida, mas a imediata extinção do feito, quando nenhum documento é exibido ou mesmo se há a declaração de impossibilidade de exibição de qualquer um dos legalmente exigidos.

Dessa forma, o juiz em um primeiro momento sempre oportunizará a emenda da exordial a fim de que esta contemple todos os elementos indispensáveis para processamento do pedido de recuperação judicial, devendo constar no despacho quais documentos estão pendentes, nos termos da Súmula nº 56, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consolida: “Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2020, p. 7).

A segunda é a fase deliberativa na qual ocorre a votação e deliberação acerca do plano recuperatório, tendo como marco inicial o despacho que impõe o processamento da recuperação judicial e, como marco final, a decisão interlocutória que defere o pedido recuperatório.

Entretanto, anteriormente a deliberação acerca do plano de recuperação, necessário se faz a verificação dos créditos, como bem descreve Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 219):

A exemplo do que ocorre na falência, também no processo de recuperação judicial é necessário proceder-se à verificação dos créditos. Mas o objetivo

dessa medida, aqui, é mais restrito que lá. Se, na falência, a verificação dos créditos é condição para apuração do passivo a ser satisfeito na execução concursal, na recuperação judicial sua finalidade é limitada à legitimação para participar da Assembleia dos Credores. A verificação dos créditos na recuperação judicial é feita pelo administrador judicial e segue o mesmo procedimento estabelecido para a falência (arts. 7º a 20).

Com a aprovação do plano de recuperação, ocorre o início da fase de execução, a qual compreende na fiscalização do cumprimento dos termos acordados do plano votado, sendo necessário que o empresário cumpra com todas as obrigações as quais se comprometeu por meio do plano, visto que caso descumpra algum dos prazos estipulados para reestruturação da empresa, o juiz poderá decretar a falência. Após, com o cumprimento integral das obrigações, encerra-se a fase com a publicação de sentença definitiva do processo¹⁹.

3.2 Do Pedido e Processamento da Recuperação Judicial

Como objetivo principal, o pedido da recuperação judicial é o deferimento e homologação do processamento e, em razão disso, é necessária a observação de diversos requisitos indispensáveis ao procedimento. O nascimento da ação recuperatória ocorre por meio da instauração da peça inaugural, que obedecerá aos pressupostos gerais descritos no art. 319, do Código de Processo Civil, de 2015, na qual conterà o pleito recuperatório, a indicação da relação de credores e as causas concretas da crise econômico-financeira que a empresa enfrenta.

Em relação aos requisitos específicos do procedimento recuperatório, o art. 51, da Lei nº 11.101, de 2005, dispõe que a petição inicial deverá contemplar as razões da crise e a situação patrimonial deficitária, devendo ser anexado em conjunto a certidão de regularidade do registro de empresas, o ato constitutivo e as atas de nomeação dos atuais administradores, a fim de comprovar o exercício há mais de dois

¹⁹ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – (Revogado); V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2005).

anos da atividade empresarial. Além disso, deverá anexar documentos específicos para demonstração da situação patrimonial, conforme o ilustre Waldo Fazzio Júnior (2019, p. 128) afirma:

Para demonstrar a situação empresarial autorizadora da recuperação, o inciso II reclama demonstrações financeiras, conforme as normas de contabilidade, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais. Reclama, também, a instrução da inicial com demonstrações contábeis levantadas especificadamente para esse fim. Quer dizer, não basta a juntada de demonstrações financeiras dos exercícios anteriores. É necessário que se apresente outras e especialmente para justificar o pedido de recuperação. Essas demonstrações financeiras compreendem o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa, bem como sua projeção.

Dito isso, com a petição inicial, deverá ser apresentada quatro relações distintas²⁰ que versarão sobre os credores, para estipulação do *quantum* inadimplido, o número de empregados, para verificação dos respectivos salários, funções e demais peculiaridades do cargo, os bens particulares do empresário ou dos sócios, para que possível responsabilização financeira recaia também sobre estes bens e o número de ações judiciais, para estimativa do valor a ser destinado ao adimplemento de atuais e futuras condenações.

Para elaboração da relação de credores, deve-se observar a ordem de prioridade de adimplemento dos créditos, que classifica como primeira classe os créditos extraconcursais, sendo estes os créditos desenvolvidos pela entidade durante a fase de liquidação da recuperação judicial, como o pagamento do administrador judicial, custas processuais, contadores e peritos para o processo. Após, ocorre o pagamento dos créditos concursais, sendo o primeiro deles os créditos trabalhistas, em segundo os créditos com garantia real, em terceiro as dívidas tributárias, em quarto os créditos com privilégio especial, em quinto os créditos com privilégio geral, em

²⁰ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...] **III** - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); **IV** - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; [...]; **VI** - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; [...]; **IX** - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2005).

sexto os credores quirografários, em sétimo as multas e, por último, os créditos subquirografários. Cabe salientar que a listagem de todos os credores deverá vir acompanhada de informações como o endereço do credor, a natureza e classificação do crédito, a origem e o valor atualizado e corrigido monetariamente.

Ainda, deverá ser apresentado as certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio do devedor e nas quais este possuir filiais, a fim de que seja possível estimar o número de títulos de créditos protestados em desfavor do devedor e em suas respectivas praças de pagamento. Imperiosa se faz também a juntada de um relatório detalhado do passivo fiscal, assim como os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas instituições financeiras respectivas, visto a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, entende-se como indispensáveis os documentos acima listados para a propositura da demanda recuperatória, não podendo ser apreciado e deferido o processamento enquanto a inicial estiver apresentando ausência de quaisquer um destes documentos.

Após a verificação da documentação necessária para processamento do pedido de recuperação, o magistrado analisará os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham, podendo o pedido ser deferido ou não, sendo este o marco inicial do exame do pedido de reestruturação empresarial ofertado pelo devedor, onde será verificado a viabilidade econômica da empresa.

Em relação ao despacho assim nominado pois, ainda que detentor de um teor decisório, seu conteúdo que defere o pedido, já vem definido e limitado em lei, Sérgio Campinho (2019, p. 143) afirma: “Cumprir frisar que este ato inicial do juiz não é o de concessão da recuperação judicial, mas simples determinação de seu processamento.”

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos supramencionados e, não estando presente nenhum pressuposto de inadmissibilidade do pedido como, por exemplo, um caso de ilegitimidade ativa, o juiz irá determinar o deferimento da inicial, ainda que não tenha colhido o parecer do Ministério Público sobre a recuperação judicial requerida, visto que em momento oportuno o ente será intimado para manifestar-se nos autos.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho (2021. p. 210) preceitua:

Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujo efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emenda-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial.

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.

A partir do deferimento do processamento, o juiz irá, preliminarmente, nomear o administrador judicial responsável pela supervisão e, em alguns casos, execução dos atos recuperatórios, assim como determinará a suspensão da apresentação de certidões negativas e as execuções contra o devedor. Já ao devedor, será determinado a obrigação de ininterruptamente ao logo da recuperação judicial apresentar extrato de contas mensalmente, assim como ocorrerá a suspensão das execuções relativas a créditos fiscais. Após, intimará o Ministério Público para apresentar manifestação e conseqüente comunicação por carta às Fazendas Públicas Federais e a expedição de edital.

Ato contínuo, o magistrado ordenará a expedição de edital²¹ no qual deverá constar uma síntese dos pedidos do devedor e da decisão que determinou o processamento da recuperação judicial e, além disso, a relação nominal dos credores sujeitos a verificação de crédito na recuperação, assim como os prazos para habilitação dos referidos créditos.

Nesse sentido, Sérgio Campinho (2019. p. 143) ilustra:

Ao deferir o processamento, no mesmo ato o juiz determinará certas providências indispensáveis à formação e desenvolvimento regular do processo de recuperação judicial. Deste modo: (a) nomeará o administrador judicial; (b) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o

²¹ Lei nº 11.101, de 2005. Art. 7º, “§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.” (BRASIL, 2005).

Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; (c) ordenará a suspensão das ações e execuções relativas a créditos sujeitos a seus efeitos promovidas em face do devedor; (d) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (e) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; o juiz mandará, ainda, expedir edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: (i) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; (ii) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos não relacionados na lista apresentada pelo devedor e para que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor.

Por conseguinte, será determinado ao Registro Público que seja anotado o deferimento do processamento da recuperação judicial no registro correspondente ao da empresa recuperanda, a fim de tornar público²² o procedimento recuperatório, respeito a necessidade de publicidade dos atos processuais.

Destarte, é importante salientar que do despacho de processamento não há recurso cabível visto que, nos termos da Súmula 264, do Superior Tribunal de Justiça: “É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2002). Portanto, considerando que o ato judicial que versa sobre o processamento somente assegura o movimento regular do processo, não há mecanismo recursal disponível.

Entretanto, do despacho que denegar o processamento do pedido de recuperação judicial caberá a interposição de recurso, isso porque a denegação acarreta na conseqüente extinção sem julgamento de mérito do feito sendo, para tanto, cabível o recurso de apelação neste caso.

Outra possibilidade de interposição de recurso de se exemplifica quando o juiz defere o processamento, mas não observa a ocorrência de uma irregularidade que seja um impedimento para o processamento, sendo legítimo para denunciar a questão qualquer um dos interessados (credores, administrador judicial, Ministério Público ou até mesmo o comitê de credores, se já houver sido criado). Ato contínuo, no caso em que o magistrado rejeitar a referida denúncia e manter a decisão anterior, será cabível

²² Lei nº 11.101, de 2005 com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020. “Art. 69 Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.” (BRASIL, 2020)

o Agravo de Instrumento, considerando o conteúdo decisório e a caracterização de uma decisão interlocutória.

Por fim, é possível que o devedor formule um pedido de desistência da dos pedidos formulados até a determinação de processamento do pedido de recuperação judicial sendo que, sobrevivendo a decisão, somente será possível se a Assembleia de Credores emitir parecer favorável²³. Deste modo, com a manifestação de interesse na desistência da ação, necessário se faz a convocação da assembleia geral de credores para análise e, não tendo sido alcançado o quórum legal para aprovação, a recuperação judicial prosseguirá seu curso regular, com a confecção e aprovação, em assembleia geral de credores, do plano de recuperação judicial.

3.3 Do Plano de Recuperação Judicial

A Lei nº 11.101, de 2005, no art. 50²⁴, traz um rol meramente exemplificativo dos meios de recuperação que podem ser aplicados no plano de recuperação da

²³ Lei nº 11.101, de 2005. Art. 52, “§4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.” (BRASIL, 2005).

²⁴ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial. § 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. § 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens

empresa, fazendo com que o devedor tenha liberdade de escolher as medidas as quais entender melhores para reorganizar sua atividade empresarial. Insta salientar que para cada medida implementada no plano de recuperação judicial deverá ser observada as condições materiais de sua validade e os procedimentos os quais estão previstos na legislação correspondente.

De forma a garantir a manutenção do princípio da livre iniciativa e da função social da empresa, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE²⁵, visa fiscalizar as infrações contra à ordem pública e, portanto, os atos de concentração deverão sempre ser submetidos previamente a aprovação do Conselho. Contudo, dentro do procedimento jurisdicional, não é necessário este prévio exame, bastando o juiz como guardião da legalidade avaliar as condições legais dos atos de concentração.

Logo, o plano de recuperação pode ser entendido como uma proposta de acordo formulada pelo devedor para com seus credores com intuito de reestruturar a empresa que enfrenta uma crise econômico-financeira.

Dentre diversos requisitos, Sérgio Campinho (2019, p. 1717) estabelece que para o plano de recuperação é indispensável:

(a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a seres empregados, bem como um resumo de cada ato que o compõe; (b) demonstração analítica de sua viabilidade econômica; (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado ou por sociedade empresária.

A apresentação do plano, inicialmente, compete ao devedor o qual, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de processamento, deverá apresentar em juízo o plano de recuperação judicial sendo que, caso não o fizer observando o prazo estabelecido, a recuperação judicial será revertida em decretação de falência. Além disso, a Lei nº 14.112, de 2020, inovou no sentido de implementar a oportunidade de que os credores apresentem um plano alterativo ao apresentado pelo devedor, o qual será abordado no capítulo subsequente.

ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. § 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.” (BRASIL, 2005).

²⁵ Entendido como autarquia por força da Lei nº 8.884/94 e Lei nº 12.529/11.

3.3.1 Da Assembleia Geral de Credores

A assembleia geral de credores possui competência para aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial, aprovar a criação do Comitê e eleger seus membros, manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial, eleger o gestor judicial, quando afastados os direitos da sociedade empresária, discutir sobre matérias de interesse dos credores e definir as formas de alienação dos ativos não circulantes do devedor. Portanto, a assembleia geral de credores é quem decide acerca de questões extremamente relevantes ao processo recuperatório.

Para convocação da assembleia, possui legitimidade o juiz, dentro das hipóteses legais ou quando entender necessário ou os credores, observado de que a soma dos créditos deve representar 25% do total de créditos passivos habilitados no processo de recuperação judicial. Sendo que deve ser publicado o anúncio da assembleia com, no mínimo, quinze dias de antecedência da data de realização, a fim de oportunizar a presença da maioria dos credores envolvidos na recuperação.

Sobre o quórum para que seja possível a realização da assembleia, Fábio Ulho Coelho (2021, p. 134) estabelece:

Para instalarem-se validamente os trabalhos, é exigida a presença de credores titulares de mais da metade do passivo do requerente (em cada classe). É o quórum de instalação da Assembleia dos Credores em primeira convocação. Caso este não seja alcançado ou mesmo se a Assembleia não se realizar por qualquer outra razão, terá lugar a segunda convocação observado o intervalo mínimo de 5 dias. Em segunda convocação, os trabalhos da Assembleia se instalam validamente com qualquer número de credores.

Convocada a assembleia geral de credores e observado o prazo de anúncio, preliminarmente haverá a primeira fase de discussão, onde os credores poderão apresentar alterações ao plano, com consentimento do devedor e sem que acarrete em prejuízo aos credores não presentes durante a solenidade.

Após, instaura-se a fase de deliberação, sendo a fase em que os credores propriamente irão discutir sobre aprovação ou rejeição do plano. Todavia, frente a uma situação superveniente que impeça a realização da deliberação, é possível que se

opte pela suspensão da assembleia até o prazo de noventa dias após seu início, conforme a nova redação vigente por meio da Lei nº 14.112, de 2020²⁶.

No caso de planos concorrentes, primeiro será deliberado acerca do plano apresentado pelo devedor tendo em vista que, caso aprovado, não há a necessidade de exame do plano alternativo apresentado pelos credores, ocorrendo a perda superveniente do objeto da assembleia.

Em relação a aprovação do plano, entende-se ser necessário a aprovação das quatro classes de credores, é o que afirma Marlon Tomazette (2021, p. 68):

Nas classes I (trabalhista) e IV (ME/EPP) é necessária a concordância da maioria dos credores (votação por cabeça) da classe. Nas classes II (garantia real) e III (quirografários) é necessária a aprovação da maioria dos credores (votação por cabeça) e dos créditos (votação por valor) de cada classe. Com a aprovação das quatro classes, o plano foi aprovado pelos credores, cabendo ao juiz apenas um controle de legalidade do plano.

Dito isso, tratando-se sobre quórum padrão, é possível a substituição da votação dos presentes por aprovação do plano no sentido de adesão escrita que ocorre quando o devedor, dentro do prazo de cinco dias, junta aos autos o respectivo termo de adesão escrito dos credores que representam o quórum suficiente para aprovação. Neste caso, sobrevém a desnecessidade de realização da assembleia geral de credores, abrindo-se o prazo de dez dias a todos os credores para apresentarem oposição aos termos do plano.

Do contrário, é possível também a aprovação ser conquistada por meio de quórum alternativo, que consiste na aprovação da maioria dentro das próprias classes de créditos presentes, sendo necessária a aprovação de, no mínimo, um terço na classe que rejeitou o plano, assim como não haver o emprego de tratamento diferenciado aos credores que rejeitaram.

3.4 Da concessão da Recuperação Judicial

De pronto, cabe referir que para a concessão da recuperação judicial, é necessário que o plano de recuperação apresentado seja e devidamente aprovado pelos credores presentes na convocada Assembleia Geral de Credores e, após, ser

²⁶ Lei nº 11.101, de 2005. Art. 56, “§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

submetido ao exame do magistrado para posterior publicação da decisão judicial que concede o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, Marlon Tomazette (2021, p. 73) afirma:

Aprovado o plano de recuperação judicial, o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 determina a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. Apresentada a certidão ou dispensa judicialmente, caberá ao juiz conceder a recuperação judicial por sentença, cabendo-lhe apenas um juízo de legalidade sobre o plano.

Entretanto, caso o plano não seja aprovado em assembleia, é possível que o juiz atribua a recuperação judicial ao devedor. Dessa forma, independentemente do resultado obtido na assembleia, será possível o reexame pelo magistrado que, neste cenário, caso entenda conforme os credores, decretará a falência do devedor. Ainda, no curso do processo, torna-se possível a modificação ou reforma das cláusulas ou disposições previstas no plano, visto que a decisão tem como objetivo transformar o plano de recuperação em um título executivo judicial, de modo a vincular todos os credores sujeitos ao plano, ainda que não tenham concordado com os termos deste.

Sendo assim, a decisão de concessão da recuperação judicial determina uma nova fase processual, culminando em dois aspectos: a novação de todos os créditos anterior ao pedido, assim como a submissão de todos os credores aos termos do plano aprovado. Além disso, da decisão que concede a recuperação judicial, caberá o recurso de Agravo de Instrumento²⁷, sendo imperiosa a necessidade de intimação do Ministério Público e as Fazendas Públicas dos locais os quais o devedor possui estabelecimento.

²⁷ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.” (BRASIL, 2005).

4 AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112 À LEI Nº 11.101 E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

O Projeto de Lei nº 4.458/20 aprovado pelo Senado, encaminhado ao presidente da República, o qual também o aprovou com a ressalva de alguns vetos que foram, posteriormente, derrubados pelo Congresso Nacional, deu origem a Lei nº 14.112, publicada em 24 de dezembro de 2020, no Diário Oficial e atualmente vigente, a qual modernizou diversas temáticas referentes ao instituto da recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 2005.

O objetivo principal das alterações manifestamente se demonstra por meio da necessidade de superar as deficiências que a antiga lei apresentava, assim como atualizar os termos da lei destinada a recuperação judicial em contraponto as demandas da atual sociedade brasileira, que sofreu um agravamento de sua crise econômica em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, posto que esta reduziu a atividade produtiva por um longo período no ano de 2020, culminando em um severo quadro de crise econômico-financeira em inúmeras empresas e microempresas no Brasil.

Estes novos traços jurídicos se mostram, até o presente momento, competentes para o aperfeiçoamento do procedimento de recuperação judicial, trazendo maior segurança jurídica e transparência aos sujeitos do processo e efetivando, na prática, o princípio da preservação da empresa, no sentido de auxiliar a viabilizar a continuidade das empresas no mercado brasileiro, o que conseqüentemente promoverá impactos positivos sobre a economia brasileira a longo prazo, além de também contribuir para a conservação da função social da referida empresa.

Dentre as diversas alterações, observa-se alterações no quórum para aprovação do plano de recuperação e a possibilidade de apresentação de um plano alternativo pelos credores, mecanismos estes extremamente relevantes ao procedimento e que atendem ao princípio da preservação da empresa, conforme os termos já mencionados no capítulo anterior. Além disso, houve a implementação da possibilidade de o devedor alcançar novos financiamentos, assim como a dispensa de apresentação de certidão negativa de débito pelo devedor, uma nova hipótese de

suspensão nos casos de penhora e a ampliação da possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais, os quais serão examinados a seguir.

4.1 Do Plano Alternativo apresentado pelos Credores

Com a ausência de composição de nenhuma das formas de quórum referidas no capítulo anterior, o plano apresentado pelo devedor é rejeitado e passa-se ao exame do plano alternativo, na forma implementada pela Lei nº 14.112, de 2020, os credores poderão apresentar, baseado no plano anteriormente apresentado, um plano alternativo²⁸, o qual deverá ser submetido ao consentimento do devedor para validação da aprovação.

Em relação ao plano alternativo, Marlon Tomazette (2021, p. 65-66) afirma:

O plano de recuperação alternativo, seja concorrente, seja sucessivo, deve preencher uma série de requisitos para ser submetido à votação em assembleia. Em primeiro lugar, o plano do devedor não pode ter sido aprovado, nem no quórum geral do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, nem no quórum alternativo do artigo 58, §1º da mesma lei. Se o plano do devedor teve alguma dessas aprovações, ele tem a prioridade de ser considerado, impedido que se chegue a votar o plano alternativo.

Outrossim, o plano alternativo deve conter os mesmos elementos exigidos para o plano do devedor, conforme o artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, com os mesmos limites e liberdades estabelecidos para o próprio devedor. O plano alternativo pode inclusive prever a capitalização de créditos, tornando os credores sócios do devedor. Se essa capitalização for de tal monta que gerar a alternância do controle, deve ser facultado aos sócios originais do devedor o direito de retirada.

Além dos requisitos supramencionados, o plano alternativo também deve contar com o apoio expressivo dos credores, que se expressa como 25% dos créditos totais submetidos a recuperação judicial ou mais de 35% dos créditos presentes na assembleia geral de credores. Entretanto, caso o plano seja aprovado, aqueles que o apoiaram perderão as garantias pessoais prestadas por pessoas físicas. Ainda, o plano alternativo não pode imputar nova obrigação aos sócios do devedor.

Dessa forma, o plano alternativo não pode acarretar em maior prejuízo ao devedor e seus sócios que a própria decretação de falência, devendo, para tanto, ser observando o melhor interesse de ambas as partes e os resultados financeiros.

²⁸ Lei nº 14.112, de 2020 à Lei nº 11.101, de 2005. Art. 56. “§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.” (BRASIL, 2020).

Por fim, com a apresentação do plano ocorre a publicação de edital que abre o prazo de trinta dias aos credores para se manifestarem sobre sua possível discordância. Decorrido tal prazo sem a apresentação de objeções, o plano tacitamente está aprovado. Entretanto, caso haja objeção, não ocorre a aprovação tácita, sendo necessário a instauração de uma assembleia geral de credores a fim de que seja deliberado sobre o plano.

Contudo, caso não tenha sobrevivido a apresentação de plano alternativo anteriormente, o administrador judicial colocará em votação a possibilidade de abertura de prazo (trinta dias) para confecção e apresentação do plano alternativo. Tendo sido alcançado o quórum necessário para aprovação da abertura do prazo, este será aberto, oportunidade em que a apresentação do plano alternativo gerará nova convocação de assembleia geral de credores para votação do plano que, caso rejeitado, culminará na decretação da falência do devedor.

4.2 Nova Hipótese de Suspensão nos casos de Penhora

O artigo 6º, da Lei nº 11.101, de 2005²⁹, em sua redação original já previa que o deferimento do processamento da recuperação judicial teria como consequência a suspensão da prescrição dos créditos sujeitos a recuperação, assim como na suspensão de todas as execuções ajuizadas em desfavor do devedor, até mesmo aquelas execuções referentes a credores particulares do sócio solidário.

Entretanto, com a alteração trazida pela Lei nº 14.112, de 2020 que incluiu o inciso III ao artigo 6º³⁰, será suspensa também as formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial e extrajudicial sobre os bens do devedor que sejam provenientes de processos judiciais ou extrajudiciais, os quais os créditos neles discutidos sujeitem-se à recuperação judicial, de modo que observa-se que a modificação legislativa optou por dar prioridade ao interesse da coletividade dos credores em detrimento do interesse de um credor individual.

²⁹ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

³⁰ Lei nº 11,101, de 2005. Art. 6º, “III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

Sobre a alteração, Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 66) bem detalha a forma e possibilidade de aplicação:

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.

Insta salientar que tal medida de proibição de medidas constritivas aplica-se somente aos credores sujeitos à recuperação judicial, sendo permitido a constrição de bens a credores não sujeitos ao processo, os quais poderão postular a realização da busca e apreensão dos bens que lhes foram concedidos a título de garantia do adimplemento da dívida.

Ainda, ressalta-se que o período de abrangência da medida de suspensão das constrições ocorrerá ao longo de cento e oitenta dias a contar da data de deferimento do processamento da recuperação judicial e, em caráter excepcional, este prazo poderá ser prorrogado por mais cento e oitenta dias, desde que seja comprovado que o devedor não tenha concorrido no sentido de prolongar a tramitação do processo³¹. Finalizado o prazo, as medidas de constrição poderão ser retomadas com a exceção de que, caso os credores tenham apresentado um plano alternativo, será novamente prorrogado o prazo de suspensão por mais cento e oitenta dias a fim de oportunizar a votação do plano em Assembleia Geral de Credores³².

Dessa forma, entende-se que a nova alteração contribui para a facilitação da mobilidade de conversão do patrimônio em garantia de eventuais empréstimos a serem contratados pelo devedor, permitindo a entrada de capital na empresa. Além disso, permite que o devedor disponha de seu patrimônio para eventual transação com seus credores ou, alternativamente, a disposição do administrador judicial para

³¹ Lei nº 11.101, de 2005. Art. 6º, “§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

³² Lei nº 11.101, de 2005. Art. 6, §4º-A, “inc. II As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

liquidação e levantamento de valores ativos para adimplemento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Sob o ponto de vista do princípio da preservação da empresa, entende-se que a medida acima referida auxilia a aplicação prática do princípio, tendo em vista que traz uma maior flexibilidade e autonomia ao devedor que, com seus respectivos bens livres de quaisquer constringências, desfruta da possibilidade de contratação de uma linha de crédito mais favorável e que privilegie o objetivo de adimplir suas obrigações, assim como também flexibiliza ao administrador judicial, o qual poderá promover a liquidação dos bens de forma mais célere e ajustado conforme as necessidades que a recuperação judicial administrada apresenta e a gravidade da crise que esta enfrenta.

4.3 Dispensa de Certidão Negativa de Débitos

A Lei nº 11.101, de 2005, estipulava a necessidade de que o devedor, após a aprovação do plano de recuperação judicial, apresentasse em juízo as certidões negativas de débitos tributários nos termos que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional, estabelece em seus respectivos artigos 151³³, 205³⁴ e 206³⁵. Dito isso, entendia-se que somente a aprovação do plano de recuperação judicial não era o suficiente para a concessão a recuperação, devendo o magistrado competente intimar o devedor para apresentação das mencionadas certidões.

Ocorre que, tal exigência para a concessão da recuperação judicial desafia a própria sistemática da Lei nº 11.101, de 2005, considerando que, enquanto se exige do devedor a comprovação da regularidade para com o fisco, também se exclui o

³³ Lei nº 5.172, de 1966. “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (BRASIL, 1966).

³⁴ Lei nº 5.172, de 1966. “Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.” (BRASIL, 1966).

³⁵ Lei nº 5.172, de 1966. “Art. 206 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (BRASIL, 1966).

titular destes créditos, a Fazenda Pública, dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Destarte, a majoritária jurisprudência, observando a discrepância entre os comandos legislativos, já se encaminhava para a dispensa de apresentação das certidões, conforme se observa na aprovação do Enunciado nº 55 da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN. (JORNADA..., 2013, p. 56).

Ainda, tal exigência restou afastada sob a luz do julgado do REsp nº 1.187.404, da Corte Especial do STJ e tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, colacionado abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. certidão negativa de débito 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Ressalta-se ainda que o Ministro Luis Felipe Salão, em seus fundamentos para decisão do REsp nº 1.187.404 cita que a exigência das certidões negativas "inviabilizaria toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por

completo do novo instituto”. Dessa forma, tornou-se pacificado o entendimento de que a exigência de regularidade fiscal se torna um obstáculo para a recuperação judicial, o que não viabilizaria a continuidade da atividade empresarial, tampouco atenderia o interesse dos credores, do fisco e dos trabalhadores da empresa.

Com o intuito de corroborar e ratificar o entendimento jurisprudencial, a Lei nº 14.112, de 2020, editou o artigo 52, inciso II³⁶, da Lei nº 11.101, de 2005, confirmando que não mais subsiste a necessidade imperiosa de apresentação de certidões negativas para a concessão da recuperação judicial permitindo, assim, que o devedor continue a desenvolver habitualmente suas atividades empresariais, legitimando o procedimento de recuperação judicial.

Logo, constata-se que tal modificação executa o princípio da preservação da empresa, uma vez que resguarda tanto os interesses da coletividade dos credores, quanto do próprio devedor, desvinculando a concessão da recuperação judicial de certidões negativas de débitos e observando a autonomia das partes, as quais transigiram entre si e aprovaram o plano de recuperação em uma Assembleia Geral de Credores.

4.4 Possibilidade de Financiamento na Recuperação Judicial

O financiamento dentro de uma recuperação judicial está submetido a disciplina do financiamento *DIP Financig (debtor-in-possession)* que significa que, para as empresas que já receberam a concessão da recuperação judicial, assim como encontram-se em discussão com seus credores para o adimplemento das dívidas, prioriza-se a contratação desta modalidade de financiamento tendo em vista que proporciona o pagamento dos demais créditos e custos operacionais. Sendo assim, o principal objetivo desta modalidade de financiamento é suprimir a ausência de ativos financeiros para a custeamento operacional da empresa, como o pagamento da folha salarial, despesas de manutenção, fornecedores, etc.

A possibilidade de financiamento na recuperação judicial está intimamente ligada a nova hipótese de suspensão de constrições sobre os bens, tendo em vista que o juiz poderá autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor,

³⁶ Lei nº 11.101, de 2005. Art. 52, “inc. II determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

com garantia pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos que sejam pertencentes ao ativo não circulante da empresa, para cobrir as despesas de reestruturação da empresa e preservação do valor de ativos, logo após de ouvi o Comitê de Credores³⁷.

A ligação entre as duas alterações evidencia-se sob o ponto de vista de que, com a liberação de alguns bens da penhora ou demais medidas constritivas, isso torna o financiamento especial um meio viável para o enfretamento da crise econômico-financeira, permitindo a contratação e composição de negócios economicamente vantajosos para superação da crise e manutenção da atividade empresarial.

Ressalta-se que há diferença entre os financiamentos comuns e o financiamento especial, que é a novidade trazida pela Lei nº 14.112, de 2020, como bem descreve Marlon Tomazette (2021, p. 87):

Os financiamentos comuns são aqueles concedidos durante a recuperação judicial, mas sem a necessidade de autorização judicial. Esses financiamentos comuns têm apenas o benefício do enquadramento como extraconcursal, em caso de falência do devedor, como qualquer ato jurídico válido praticado durante a recuperação judicial. De outro lado, os financiamentos especiais são aqueles concedidos, mediante autorização judicial, trazendo o tratamento especial previsto nos artigos 69-A a 69-F.

Assim, o tratamento especial que se refere a colacionada citação, diz respeito a necessidade de o financiamento especial ter sido contratado durante a recuperação judicial. Outrossim, o para ser considerado um financiamento especial, sua contratação deve ser motivada para a destinação de adimplemento das despesas de reestruturação da empresa ou para a preservação dos ativos. Ainda, o financiamento deve estar vinculado a uma garantia real com os bens pertencentes ao ativo não circulante, assim como mediante autorização judicial e do Comitê de Credores, tanto no caso de direitos reais de garantia, como a hipoteca, como no caso de direitos reais em garantia, como na alienação fiduciária.

Aliás, o financiamento especial pode ser concedido por qualquer pessoa ao devedor em recuperação judicial sendo que, caso um credor sujeito a recuperação

³⁷ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 69-A Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

negocie o financiamento com o devedor, este credor passará a ser intitulado como “credor parceiro” e obterá vantagens dentro da recuperação judicial.

Por conseguinte, cinco dias após a publicação do despacho que autorizou o financiamento especial, poderá ocorrer a interferência dos credores³⁸. Contudo, se restar comprovada que a interferência não se demonstrou proveitosa a todos os credores sujeitos a recuperação, o credor interferente será responsabilizado pela indenização do devedor relativa aos prejuízos que a interferência lhe acarretou.

Insta salientar que esta espécie de financiamento possui prioridade para pagamento em detrimento dos demais créditos sujeitos a recuperação judicial. Entretanto, ainda possuirá o mesmo grau de garantias asseguradas no que se refere ao tratamento igualitário entre credores tendo, portanto, as mesmas condições que os demais.

Pelo exposto, atesta-se que a nova possibilidade de financiamento, incluída pelo artigo 69-A, da Lei nº 11.101, de 2005, pela Lei nº 14.112, de 2020, possui como condão conceder maior segurança ao procedimento de recuperação judicial e, de modo consequente, acarreta no sucesso no que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação, sendo esta outra forma de melhor aplicabilidade prática do princípio da preservação da empresa, considerando que auxilia o devedor a manter sua atividade empresarial em contrapondo ao pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial.

4.5 Do parcelamento tributário

Passa da análise das alterações anteriormente mencionadas, insta salientar a importância da inclusão da nova possibilidade, por meio da Lei nº 14.112, de 2020 à Lei nº 10.522, de 2002, de parcelamento tributário para as empresas que obtiveram sucesso na concessão do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que tal mecanismo permite a estas empresas o parcelamento das dívidas tributárias em

³⁸ Lei nº 11.101, de 2005. Art. 66 § 1º “§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: I - nos 5 (cinco) dias subseqüentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

até cento e vinte meses, com a possibilidade de aumento deste prazo, em mais vinte e quatro meses, quando tratando-se de microempresas ou de pequeno porte³⁹.

Sobre a forma de parcelamento, Marlon Tomazette (2021, p. 92) esclarece que:

Da primeira parcela à décima segunda prestação, cada parcela equivalerá a 0,5% do valor total do débito consolidado. Da décima terceira à vigésima quarta prestação, cada parcela será equivalente a 0,6% do débito remanescente consolidado. Da vigésima quinta prestação em diante, o valor consolidado será dividido em até 96 prestações mensais e sucessivas, correspondendo cada prestação a uma fração da dívida remanescente.

Ressalta-se que a possibilidade de parcelamento já existia anteriormente a alteração trazida pela Lei nº 14.112, de 2020, sendo previsto na Lei nº 11.101, de 2005 no artigo 68⁴⁰ de forma ampla, assim como, dentro da esfera Federal, na Lei nº 10.522, de 2002, de modo que a modificação visou oportunizar novos meios de parcelamento e que atendessem a real necessidade do devedor que enfrenta uma crise econômico-financeira.

Sendo assim, para que seja possível a adesão ao parcelamento, é necessário que o parcelamento tributário corresponda a totalidade dos débitos em aberto, ainda que não vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, de natureza tributária ou não, podendo estarem com inscrições em dívida ativa, com a exceção de débitos oriundos de outros parcelamentos ou que sejam, comprovadamente, causa de pedir em um processo judicial devendo, para tanto, apresentar garantia que seja aceita manifestamente pela Fazenda Pública ou, alternativamente, a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do débito discutido.

³⁹ Lei nº 10.522, de 2002. “Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: [...]; V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020): a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

⁴⁰ Lei nº 11.101, de 2005. “Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (BRASIL, 2005).

Ainda, é necessária a assinatura do termo de compromisso, no qual a empresa se obrigará a prestar suas informações bancárias atuais e futuras como, por exemplo, extratos de fundos ou aplicações financeiras e eventual comprometimento dos recebíveis. Além disso, o devedor deve manter a regularidade fiscal, cumprindo as obrigações do FGTS, assim como descontar o saldo devedor do parcelamento com percentual do produto referente a cada alienação de bens e direitos que pertençam ao ativo não circulante ao longo do período de duração do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Há também a possibilidade de liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento utilizando-se de créditos que decorram do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ou, alternativamente, com outros créditos que se refiram a tributos administrados pela Receita Federal. Todavia, tal aspecto somente poderá ter parcelado o saldo remanescente no prazo máximo de oitenta e quatro parcelas, conforme o artigo 10-A, inciso VI, da Lei nº 10.522, de 2002⁴¹. Aspecto o qual auxilia a redução da dívida utilizando-se do próprio prejuízo fiscal determinado um prazo expressivo e vantajoso para parcelamento do restante do débito.

Em regra, com a quitação das parcelas dentro do prazo estabelecido, extingue-se o parcelamento. Contudo, poderá o parcelamento ser extinto sem que ocorra a integralidade do pagamento, sendo admitido para extinção a inadimplência qualificada, que compreende o período de seis parcelas consecutivas ou nove intercaladas. Já nas últimas parcelas, a exclusão poderá ocorrer pelo inadimplemento de uma até cinco parcelas, devendo ser observado cada caso para tanto. Por conseguinte, também será possível a extinção em razão de manifestos atos de tentativa de esvaziamento de patrimônio, com o intuito de fraudar o pagamento do parcelamento.

⁴¹ Lei nº 10.522, de 2002. Art. 10-A, “inc, VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).” (BRASIL, 2020).

Sobre as demais possibilidades de exclusão do devedor do parcelamento, Marlon Tomazette (2021, p. 94) salienta:

Igualmente, haverá exclusão do devedor do parcelamento se a recuperação não for concedida, seja pela extinção sem julgamento do mérito, seja pelo eventual indeferimento do pedido de recuperação, seja pela convocação em falência. Qualquer outra situação que gera a falência do devedor também será motivo de exclusão, bem como a extinção do devedor em razão de procedimento de liquidação ordinária. Além disso, qualquer concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/92. Por fim, haverá a exclusão do parcelamento nos casos de declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, seja pela falta de entrega de declarações, seja pelo não funcionamento de fato.

Com a extinção do parcelamento, os débitos fiscais voltam a ser exigíveis, sendo permitido o prosseguimento das ações fiscais já existentes, com a capacidade de se postular penhoras e demais atos de constrição de bens. Dessa forma, como os débitos encontram-se exigíveis, as garantias ofertadas tornam-se passíveis de execução, assim como a Fazenda Pública poderá postular a convolação da recuperação judicial em falência.

Destarte, trata-se de uma relevante inovação, considerando que anteriormente o parcelamento só ocorreria em um período máximo de oitenta e quatro meses, com parcelas ajustadas para adimplemento mensalmente. À vista disso, demonstra-se razoável e vantajosa a extensão do prazo em mais trinta e seis meses, sob o olhar de uma empresa em recuperação judicial, que além das obrigações onerosas que procedem do exercício regular da atividade empresarial, ainda necessita honrar as obrigações para com os seus credores impostas pelo anteriormente aprovado plano de recuperação.

Assim, conforme se extrai da análise do artigo 10-A, incluso pela Lei nº 14.112, de 2020 à Lei nº 10.522, de 2002, este concedeu um período que se demonstra adequado ao procedimento recuperatório, posto que oportuniza ao devedor maior dilação de prazo para cumprimento das obrigações advindas do adimplemento dos débitos tributários o que, em contraponto, propicia uma nova alternativa a qual auxiliará o devedor a garantir a manutenção e continuidade de sua atividade empresarial enquanto propõe-se a solver os seus débitos remanescentes.

Ocorre que, de outro lado, a exigência de oferecimento de garantia que contemple o valor integral do débito e que não esteja inclusa no plano de recuperação judicial poderá facilmente se tornar um obstáculo para o devedor, comprometendo a

instrumentalização do plano de recuperação. Além disso, o fato de que, em caso de descumprimento do parcelamento, seja autorizado ao Fisco a postulação, a qualquer tempo, de decretação de falência da recuperanda, traz certa insegurança nas relações jurídicas existentes entre o devedor e aos demais credores, os quais estão sujeitos a recuperação judicial e dependeram do efetivo cumprimento do parcelamento para que permaneçam desfrutando dos benefícios que a recuperação judicial traz.

Isto posto, a modificação em tela, de uma forma específica, garante a aplicação do princípio da preservação da empresa no sentido de conceder maior oportunidade e dilação de prazo ao devedor para a quitação de suas dívidas, mas, em um contexto geral, não se pode afirmar que efetivamente contribui para a preservação da empresa, tendo em vista as ressalvas explicitadas no parágrafo anterior.

Portanto, ainda que presente certas ressalvas quanto a observação do princípio da preservação da empresa dentro das alterações normativas, não se pode duvidar do importante avanço que a Lei nº 14.112, de 2020, trouxe para o instituto da recuperação judicial, sendo notório que as alterações por ela implementadas contribuirão para que a Lei nº 11.101, de 2005, alcance seu objetivo, sendo este a preservação da empresa e seus benefícios econômicos e sociais para o próprio empresário, assim como para a sociedade brasileira, os quais são decorrentes do exercício da atividade empresarial.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, a presente dissertação abordou os aspectos evolutivos que acompanham o direito empresarial atualmente disposto, discorrendo sobre a primeira manifestação do direito empresarial no direito brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, o qual, de forme pioneira, regulamentou os institutos da concordata preventiva e a concordata suspensiva da falência, aumentando a intervenção estatal nas relações privadas, o que culminou no enfraquecimento do instituto, sendo necessário outra forma de intervenção para maior efetividade na recuperação de determinada empresa.

Destarte, no ano de 2005 tornou-se vigente a Lei nº 11.101, a qual é responsável pela legitimação da recuperação judicial e extrajudicial da sociedade empresária ou do empresário que se encontrar em crise econômico-financeira, alterando definitivamente o antigo Decreto-Lei nº 7.661, de 1945. Entretanto, atualmente, com a publicação da Lei nº 14.112, de 2020, houve a implementação de diversas alterações a corrente lei falimentar, que trouxeram à tona a discussão de que houve, ou não, o aperfeiçoamento da aplicação do princípio da preservação na prática forense.

O instituto da recuperação judicial, nos termos do texto original da Lei nº 11.101, de 2005, não se mostrava tão eficaz como a doutrina majoritária sedimentava, isso porque muitas vezes se colocava em prova a eficiência do plano de recuperação judicial, em contraponto a capacidade de administração das empresas que asseveram suas dificuldades financeiras, com intuito de que fosse possível ser alcançado um resultado positivo ao final do procedimento.

As crises econômico-financeiras podem ser ocasionadas por inúmeros fatores internos, como a má administração e externos, como o atual momento de pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus em meados de novembro de 2019, que agravou substancialmente a situação econômica de diversos países do globo e, conseqüentemente, das empresas. No Brasil, frente às adversidades referidas, o crescente número de pedidos de recuperação judiciais ajuizados perante ao judiciário brasileiro e, como um remédio para este momento de crise instaurado, surge a Lei nº 14.112, de 2020, com um olhar mais ponderativo e que acresce um equilíbrio entre as relações de credores e devedor.

Com o exposto, contesta-se que as alterações implementadas pela Lei nº 14.112, de 2020, contribuíram para a efetivação da Lei nº 11.101, de 2005 transferindo uma maior segurança jurídica ao procedimento de recuperação judicial e, principalmente, transparência dos atos judiciais com o único objetivo de garantir a manutenção da fonte produtora e geradora de riqueza.

Portanto, em relação ao princípio preservação da empresa, observa-se que as alterações acompanharam uma evolução das necessidades da sociedade moderna, assim como garantiram na prática forense o respeito ao referido princípio, trazendo novos meios de recuperação e reestruturação da empresa que enfrenta uma crise sendo o que, a longo prazo, auxiliará a diminuir os índices de empresas brasileiras em recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Código Comercial (1850). **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial nº 1.187.404/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2013. **Diário da Justiça**, Brasília, 21 ago. 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1749794_dcce6.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=162223996&Signature=0zSCBAHSHGq%2BLdJ0fX1RQgfBiV0%3D. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Súmula nº 264**. Brasília, DF, 08 maio 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5783/5902>. Acesso em: 14 mar. 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial**: falência e recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedades por ações**: o princípio da preservação da Empresa na Lei de Recuperação e falências. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GABRIEL, Sérgio. **Manual de Direito Empresarial**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

JORNADA de Direito Comercial, 1. [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>. Acesso em: 02 maio 2021.

LAMOUNIER, João Maurício Penna. Interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). **Direito Civil**: Atualidades III. Princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 137-145.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo: DGJUD, [2020]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/SumulasTJS/P.pdf?d=1624475393147>. Acesso em: 04 maio 2021.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do Direito Falimentar**: da Execução Pessoal à Preservação da Empresa. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Foco, 2021.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2000. v. 1.